


COVID-19 E A EDUCAÇÃO NOS SISTEMAS DE ENSINO: Mapeamento normativo e a garantia da equidade em tempos de pandemia

COVID-19 AND EDUCATION IN TEACHING SYSTEMS: normative mapping and ensuring equity in times of pandemic

COVID-19 Y EDUCACIÓN EM SISTEMAS DE ENSEÑANZA: mapeo normativo y garantía de equidad en tiempos de pandemia

Dalva Marçal Mesquita Soares

Doutora em Geografia (UFG). Assessora Técnica no CEE/TO. dalva.dmms@gmail.com.br.

 0000-0002-4215-0977


Joana D'arque Alves Santos

Mestre em Modelagem Computacional de Sistemas (UFT). Secretária Executiva no CEE/TO. joana@cee.to.gov.br.

 0000-0002-5682-3853

Robson Vila Nova Lopes

Mestre em Educação (UnB). Pesquisador junto ao Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Educação Municipal (EPEEMun/UFT) e no Grupo de Estudos sobre Mundialização da Educação (GepMundi/UnB). robson@seduc.to.gov.br.

 0000-0001-5553-1237

Correspondência: Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, Conselho Estadual de Educação - CEE/TO. Esplanada das Secretarias - Praça dos Girassóis, Centro, 77003900 - Palmas, TO - Brasil.

Recebido em: 15.03.2020

Aceito em: 03.04.2020.

Publicado em: 01.05.2020.

RESUMO:

Este estudo refere-se a uma análise sistemática, a partir de uma revisão integrativa dos atos normativos e notas, deferidos pelos sistemas federal, estaduais e distrital acerca da equidade e dos princípios educacionais, contidos na regulamentação sobre a oferta de atividades educacionais não presenciais para a educação básica no momento em que o País se depara com a necessidade de reinventar os processos educativos e de visitar suas normas em detrimento da atual circunstância, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19. Como a equidade, assim como os princípios educacionais elementos essenciais para a redução da desigualdade e para a garantia do direito subjetivo à educação de qualidade, propôs-se conhecer estas abordagens; e os resultados obtidos revelaram que os temas em questão são contemplados de forma insipientes.

PALAVRAS-CHAVES: equidade; atos normativos; atividades pedagógicas não presenciais; princípios educacionais.

Introdução

A equidade é uma condição necessária a todo ser humano para assegurar a sua dignidade. No campo da regulação educacional, a Constituição Federal (CF), no Art 205 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996, no Art 3º resumem claramente o conceito de equidade no conjunto dos princípios educacionais. Nesse entendimento, é oportuno ressaltar os principais dispositivos que coadunam com a equidade, no contexto da igualdade de condições: a liberdade de aprender, o respeito à diversidade de ideias, as concepções, a liberdade, a tolerância, a diversidade étnico racial

e a garantia do direito à educação e à aprendizagem, na perspectiva da garantia do padrão de qualidade. (BRASIL, 1996).

Neste sentido, a melhor definição encontrada neste estudo para o termo equidade sob a ótica educacional é a expressa no Manual para garantir a inclusão e a equidade na educação, elaborado em 2019 pela UNESCO que afirma: “Equidade é garantir que existe uma preocupação com justiça/processos justos, de modo que a educação de todos os estudantes seja considerada como de igual importância” (UNESCO, 2019, p.13). Mediante essa elucidação pode-se afirmar que a equidade é uma justiça natural, disposição para reconhecer imparcialmente o direito de cada estudante. Além disso, denota reconhecer que todos têm direito à educação, mas não necessariamente, com os mesmos atendimentos.

Para perseguir esse objetivo audacioso, faz-se necessário garantir a equidade não só nos atos normativos dos sistemas ensino, mas na prática cotidiana da sala de aula e nos processos de ensino e aprendizagem, independente do formato em que são oferecidos. Essa ação requer uma urgente capacidade de desenvolver e aplicar políticas preventivas para evitar todas as formas de desigualdade, não só no acesso à educação, mas também nas condições de participação, de aprendizagem e de conclusão com êxito. Igualmente demanda o entendimento de que a diversidade deve ser compreendida como caminhos para aprimorar e tornar acessível a todos a aprendizagem significativa (UNESCO, 2019).

A oferta da educação básica sob a ótica da equidade exige um comprometimento com os estudantes capaz de reverter à situação de desigualdade de direitos iguais, independente da classe social, econômica e cultural, sexo ou religião. Isso inclui todos, inclusive aqueles que não puderam estudar na idade própria, mesmo que para tanto seja necessário adequar metodologias e práticas pedagógicas agregadas ao planejamento que sejam suficientes para avançarem na superação das diferenças (BNCC, 2018).

Portanto, mediante o cenário atual, decorrente da Pandemia da COVID-19, oficialmente, a partir da instituição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1, foram estabelecidas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Dessa forma, a educação se vê na condição de reordenar totalmente sua forma de ensinar, planejar e perseguir resultados, buscando estratégias que se adequem às novas interações.

Nesse contexto, o isolamento social, obrigatório e necessário para a manutenção da vida na superação da COVID 19 colocou o País em um patamar educacional unânime

no entendimento de que ensinar não é transferir conhecimentos e conteúdos, mas sim criar as possibilidades para sua produção ou construção. Diante disso, os entes federativos, unidos em um esforço conjunto decretaram a suspensão das aulas presenciais nas escolas, ficando a cargo de cada sistema de ensino reorganizar a oferta de atividades pedagógicas não presenciais de forma equânime a fim de assegurar a continuidade do processo de ensino aprendizagem e não causar prejuízos ainda maiores aos estudantes.

Isso posto, pretendeu-se com este estudo conhecer as abordagens sobre a equidade nos atos normativos e notas referentes à oferta de atividades educacionais não presenciais na educação básica, deferidos pelos sistemas federal, estaduais e distrital de ensino, frente à adversidade gerada pela COVID-19.

Metodologia

Esta pesquisa é uma revisão de bibliografia considerada revisão integrativa de literatura, em que reuniu e sistematizou de forma ordenada os resultados sobre a equidade contemplada nos atos normativos dos sistemas federal, estaduais e distrital de ensino para a oferta de atividades educacionais não presenciais em decorrência da Pandemia da COVID – 19, contribuindo com o aprofundamento do atendimento educacional universal (MENEZES KDS, SILVEIRA RCCP, GALVÃO CM, 2008).

Para a melhor compreensão da revisão integrativa definiu-se o problema da pesquisa: a equidade e os princípios educacionais foram contemplados nos atos normativos e notas deferidos pelos sistemas federal, estaduais e distrital de ensino ao normatizar a oferta de atividades educacionais não presenciais, em caráter excepcional, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento contra a Pandemia do Novo Coronavírus?.

Em seguida realizou-se o levantamento bibliográfico, a partir dos canais virtuais (sites dos Conselhos Estaduais de Educação, grupos de WhatsApp, ligações telefônicas e contatos com os secretários executivos dos Conselhos estaduais e distrital de educação, por meio de endereço eletrônico/e-mail, na busca dos atos normativos relacionados a ofertas de atividades educacionais não presenciais. Para a análise dos referidos documentos foram elencados os descritores: atendimento universal; acesso a todos; participação de todos os alunos; equidade; atendimento a todas as necessidades; evitar a desigualdade educacional; garantia do direito à educação; Educação básica obrigatória como direito público subjetivo.

Nesta fase também foram definidos critérios de inclusão para a seleção dos atos normativos de cada sistema de ensino: tratar de educação básica com relação à normatização da oferta das atividades educacionais não presenciais, no contexto da Pandemia – COVID 19, para o ano letivo de 2020. A primeira análise foi realizada, mediante o acesso ao ato normativo completo. Foram excluídos os atos normativos que não atendiam ao objetivo da pesquisa, tais como normativos do executivo, como também atos normativos dos sistemas federal, estaduais e distrital que não contemplaram os princípios constitucionais da educação e a equidade.

Na busca pelos atos normativos, de acordo os critérios estabelecidos foram identificados para análise um total 40 (quarenta) atos normativos e notas. Destes 17 (dezessete) foram descartados e 23 (vinte e três) contemplados nesta pesquisa, sendo: 01 (uma) portaria, 12 (doze) resoluções, 04 (quatro) notas técnicas, 01 (uma) deliberação, 01 (uma) indicação, 01 (uma) recomendação e 03 (três) pareceres.

Logo após, os atos normativos e notas foram avaliados quanto à clareza dos dados e a sua relação com o questionamento da pesquisa e no final foi possível obter um total de 23 (vinte e três) documentos normativos avaliados. A seguir iniciou-se a análise e interpretação dos dados e informações, com uma leitura intensa, mediante apreciação na íntegra, a partir de uma análise textual discursiva de forma a possibilitar a resposta ao questionamento da pesquisa e ao objetivo proposto neste estudo (MORAES R, GALIAZZI MC, 2011).

Os dados foram aproximados, conforme identificação de suas semelhanças e diferenças, construindo-se duas categorias temáticas: princípios da educação básica e equidade. Os 23 (vinte e três) atos normativos, notas e indicação e recomendação, selecionadas para análise, estão apresentados na **Tabela**

União/Estado	Data	Tipo	Descrições e Análises das Normativas dos Sistemas de Ensino Brasileiro
CNE	28/04/2020	Parecer CNE/CP nº 5/2020	Princípios eminentes no Parecer estão: <ul style="list-style-type: none"> • garantir padrões básicos de qualidade para evitar o crescimento da desigualdade educacional no Brasil; • assegurar o atendimento das competências e dos objetivos de aprendizagens previstos na Base Nacional Comum Curricular(BNCC) e nos currículos escolares ao longo deste ano letivo; • permitir a todos os discentes acesso às diversas tecnologias disponíveis, afim de assegurar a inclusão e a igualdade de oportunidades educacionais; • assegurar a qualidade da aprendizagem a todos os estudantes, submetidos a regimes especiais de ensino, a partir das atividades não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação; • respeitar as especificidades da educação infantil e dos anos iniciais, do ensino fundamental, nos processos de aprendizagem e desenvolvimento; • assegurar a Educação Especial, a Educação do Campo, Quilombola e Indígena, de modo transversal, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.
CNE	18/03/2020	Nota de Esclarecimento	- adotar providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas.
Acre	28/04/2020	Parecer CEE/AC nº 05/2020	(...) garantia de padrões básicos de qualidade da aprendizagem a todos os alunos; (...) disponibilização dos meios e recursos essenciais a todos os estudantes.
Alagoas	31/03/2020	Resolução nº 27/2020 – CEE/AL	Art. 2º - nos calendários escolares, deve ser assegurado: Medidas que amenizem as perdas dos estudantes (...), a fim de garantir as aprendizagens previstas.
Amapá	03/04/2020	Resolução nº 033/2020 CEE/Amapá	Art. 4º inciso II - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos (...)sejam alcançados até o final do ano letivo, garantindo inclusive, atividades adaptadas para os alunos de inclusão; V - respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem Art. 5º -(...) garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar(...)
Bahia	25/03/2020	Resolução CEE nº 27/2020	Art. 2º§1º - A aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes se caracteriza pelo que segue: I - (...) garantindo os objetivos de aprendizagem estabelecidos para o ano letivo. III -Forma de inclusão de múltiplas possibilidades de ferramentas de ensino(...) Art. 7º, II - (...) ampliar a capacidade de utilização de tecnologias da informação e comunicação em contexto dos Territórios de Identidade.
Ceará	27/03/2020	Resolução CEE nº481 do	Art. 3º V Na educação infantil (...) deverão ser respeitadas as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças em seus processos de desenvolvimento (...); (...) enfatizar e desenvolver as vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo contido no Projeto Pedagógico da instituição de ensino (...); VII - zelar pelo registro da frequência dos alunos por meio de relatórios e acompanhamento da evolução da aprendizagem, mediante a execução das atividades propostas (...) § 2º - (...) preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;
Distrito Federal	21/05/2020	Recomendação nº 1/2020 do CEE/DF	Art. 1ºII -zelar pelas aprendizagens dos discentes; III - assegurar as competências e os objetivos de aprendizagem previstos;

			<p>IV - garantir padrões de qualidade, essenciais a todos os discentes;</p> <p>VII - proporcionar formação para que os docentes atuem de forma remota;</p> <p>XVII - assegurar a Educação Especial, a Educação do Campo, Quilombola e Indígena, de modo transversal, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.</p>
Goiás	08/05/2020	Nota Explicativa nº 3/2020 COCP –CEE – 18461	<p>Nota Pública aos Pais e responsáveis:</p> <p>7. (...) que os alunos tenham acesso à melhor qualidade de ensino (...) sejam bem formados para o mundo do trabalho e atinjam a plena cidadania.</p> <p>Assegurar os princípios constitucionais (...), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>(...) alcançar o desenvolvimento cognitivo e a promoção do conhecimento às crianças da Educação Infantil.</p> <p>(...) zelar pelo desenvolvimento emocional, social, individual e intelectual das crianças</p>
	18/05/2020	Nota Explicativa nº 4/2020 COCP –CEE – 18461	
Maranhão	26/03/2020	Resolução CEE/MA nº 94/2020	<p>Art. 2º Como garantia da equidade e qualidade da educação:</p> <p>I – adotar providências que minimizem os impactos na aprendizagem dos estudantes;</p> <p>IV – assegurar os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de ensino.</p>
Mato Grosso	23/03/2020	Resolução Normativa nº 002/2020-CEE/MT	<p>Art. 3º I - assegurar medidas que amenizem as perdas dos estudantes, (...) a fim de garantir as aprendizagens;</p> <p>II - garantir que o ensino seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde.</p>
Mato Grosso do Sul	14/04/2020	Parecer Orientativo: CP/CEE/MS nº 017/2020	<p>- Respeitar as especificidades da educação infantil e dos anos iniciais, do ensino fundamental, nos processos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como nas práticas pedagógicas em seus diferentes contextos sociais.</p> <p>- Disponibilizar diferentes procedimentos metodológicos, recursos e avaliação, considerando as condições individuais, quanto aos aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais dos alunos.</p>
Minas Gerais	26/03/2020	Nota de Esclarecimento e de orientações 01/02020	<p>Art. 2º II - assegurar os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola;</p> <p>III – garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;</p> <p>VI - assegurar experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo.</p>
Paraíba	07/04/2020	Resolução nº 120/2020 CEE/Paraíba	<p>Art. 1º § 2º(...) considerar os seguintes critérios:</p> <p>I- as realidades socioeconômicas dos municípios, regiões e territórios</p> <p>II- a situação socioeconômica das famílias dos estudantes;</p> <p>III- a efetiva possibilidade de acesso universal dos estudantes à rede de internet e a equipamentos;</p> <p>IV - demandas específicas da Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, bem como das instituições de ensino situadas em territórios quilombolas e ciganos.</p> <p>Art. 11 Parágrafo único, inciso II - Assegurar que os objetivos educacionais previstos nos Projetos Pedagógicos de cada instituição de ensino sejam alcançados até o final do ano letivo;</p> <p>IV - Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;</p>
	04/05/2020	Resolução nº 140/2020 Altera a Resolução 120/2020	
Piauí	26/03/2020	Resolução CEE/PI nº 061/2020	<p>Art. 4º - Para garantir o direito à educação com qualidade (...);</p> <p>Art. 5º- (...) garantir que não haja prejuízos, com a reposição dos conteúdos/aulas quando do retorno às aulas.</p>
Rio Grande do Norte	04/05/2020	Portaria -SEI nº 184	<p>7 - assegurar a equidade e a qualidade da aprendizagem entre os estudantes.</p> <p>(...) assegurar a alimentação aos estudantes em situação de vulnerabilidade, em especial aos que têm a refeição de referência na escola.</p>

Rondônia	13/04/2020	Resolução nº 1253/ 2020	Art. 9º(...) assegurar que a reposição de aulas (...) de forma que se preserve o padrão de qualidade.
São Paulo	18/03/2020	Deliberação CEE/SP 177/2020	Art. 2ºII - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem (...) sejam alcançados até o final do ano letivo; VI – respeitadas especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem. Art. 4º § 4º(...) preservar o padrão de qualidade previsto na LDB e na Constituição Federal. 1.2.3. ORIENTAÇÕES UNDIME/SP, SEDUC/SP e SME/SP - garantir o direito de conviver e participar ativamente de propostas que ampliem o conhecimento de si e do mundo
	15/04/2020	Indicação CEE 193/2020 CEE/SP	
Sergipe	03/04/2020	Resolução Normativa nº 4/2020 do CEE	Art. 6º - (...) garantir o direito à educação com qualidade (...)
Tocantins	08/04/2020	Resolução do CEE-TO 105/2020	Art. 7º II - Assegurar os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos Projetos institucionais; III - Garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, conforme previsto no §2º, do art. 23, da LDB; VI - Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, 1ª Etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem. Art. 8º VI - garantir que a reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e Inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Resultados e Discussão

Os resultados obtidos nesse estudo evidenciaram um quadro da regulação da oferta das atividades educacionais não presenciais, em caráter excepcional, por conta da COVID-19 muito similar entre os sistemas de ensino, com características que serão pormenorizadas em cada item a seguir.

Compromisso dos atos normativos e notas com a equidade na educação

A análise realizada nos documentos normativos e notas dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital revelou uma escassez da equidade em termos substantivos. Há uma preponderante preocupação com os recursos pedagógicos, tecnológicos ou não, com a metodologia e o planejamento, incluindo neste último, o projeto pedagógico das instituições educacionais, apontando uma urgente e necessária reestruturação para a oferta de atividades educacionais não presenciais, em caráter excepcional no contexto da pandemia.

Destaca-se neste cenário uma exacerbada preocupação com o processo da oferta das atividades educacionais não presenciais, ao contrário de termos que assegurem e apresentem a equidade como fundamental para não ampliar ainda mais a desigualdade educacional no Brasil, em tempo de Pandemia. A educação como direito deve ser garantida igualmente para todos. Não se pode permitir que o acesso seja afetado, bem como os resultados da aprendizagem por circunstâncias que independem da vontade do cidadão, como gênero, local de nascimento, etnia, religião, língua, renda, riqueza ou deficiência, como também na atual circunstância do isolamento social, decorrente da COVID 19 (UNITED NATIONS, 2017).

A oferta de atividades pedagógicas não presenciais, em caráter excepcional, reguladas pelos sistemas de ensino supracitados abre novos caminhos e formas para a oferta da educação. No entanto, observa-se que reinventar as práticas pedagógicas e atender com qualidade referenciada todos os estudantes, independentemente da sua condição requer muito mais que regular por meio de atos normativos. Com isso é oportuno afirmar que é de suma importância conhecer a realidade expressa de forma quantificada para uma análise pormenorizada dos segmentos mais excluídos da classe estudantil das escolas e redes de ensino para só então regular a oferta da educação em formatos não convencionais. Se os dados não são conhecidos, muitos grupos marginalizados permanecerão invisíveis e não serão contemplados com estratégias e

ações concretas, mas continuarão à margem do ensino remoto em decorrência de sua realidade (UNESCO, 2019).

Considerando que a regulação também direciona as políticas públicas e as estratégias do executivo e das instituições educacionais, cabe uma urgente reflexão dos órgãos reguladores, no sentido de promover estudos dos espaços vazios entre a norma, a realidade e as condições de efetivação do ato normativo, no contexto da equidade.

E por fim, uma última ponderação, agora relacionada às instituições educacionais que, sem um direcionamento normativo específico sobre a prática da equidade, se demoram em atuar na gama de apreensão, voltada aos padrões de segregação claramente relacionados às regras, a atenção para as hierarquias internas com suas normas de acesso, organização de turmas, seleção e turnos. Justamente no local em que se deveria agarrar com prioridade a maior preocupação com a equidade, visto ser este também um local que se faz educação (COSTA; BARTHOLO, 2014).

Os princípios educacionais nos atos normativos e notas

Os princípios constitucionais contidos nos atos normativos e notas deferidas pelos sistemas federal, estaduais e distrital de ensino descritos na tabela 1 apresentam os dados com preponderância para o princípio da “garantia de padrão de qualidade” expresso Art. 206, Inciso VII da Constituição Federal de 1988.

O pacto federativo estabelecido na Carta Magna com distribuições de incumbências e deveres, inclusive à família e a colaboração da sociedade, no que tange a educação de qualidade está representada neste dispositivo legal, com uma coexistência coordenada e descentralizada dos sistemas de ensino, fortalecidos pelo regime de colaboração, com corresponsabilidades impostas ou construídas (FERREIRA, 2008).

No entanto, vale ressaltar que legislação educacional brasileira não descreve claramente o que seja qualidade de educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 4º, menciona os padrões mínimos de qualidade do ensino, posto na Constituição Federal e vai além determinando, dentre outras questões os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. Neste sentido, a legislação educacional brasileira não permite clareza neste aspecto, mas apenas refere-se citações vagas e inconsistentes para colocar, no âmbito do direito, a discussão referente à qualidade da educação (CURY, 2002).

Sob a ótica da qualidade da educação é importante retomar a educação como direito corroborado pela instrução básica estabelecida na década passada, mas ainda latente em nossos dias, expressa na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de

Jomtien, Tailândia, de 1990, que afirmou ARTIGO 3 - UNIVERZALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE:

1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.
2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem (JOMTIEN, 1990, S/P).

Nesta perspectiva, a regulação da oferta da educação, por meio de atividades educacionais não presenciais em tempo de pandemia da COVID-19, apresentada pelos órgãos normativos dos sistemas federal, estaduais e distrital, trazem os princípios constitucionais de forma rasa, sem consistência para determinar a qualidade referenciada como direito subjetivo. A tabela 1 apresenta os termos mais utilizados, referindo-se aos princípios, tais como: assegurar os objetivos educacionais e de aprendizagem; respeitar as especificidades de determinada etapa de ensino ou modalidade; garantir que o ensino seja adequado às peculiaridades locais, dentre outros que podem ser visualizados com significados similares em termos de qualidade.

A análise revelou que dos 40 (quarenta) atos normativos e notas emitidas pelos sistemas federal, estaduais e distrital selecionados nesta pesquisa 17 (dezessete) não contemplaram os princípios constitucionais nem a equidade para este tipo de oferta educacional não presencial. Por outro lado, observou-se que os pareceres e as indicações foram os documentos normativos mais fundamentados sistematicamente na legislação educacional brasileira, contemplando com ênfase os princípios educacionais. Neste segmento, destaca-se o Parecer CNE/CP nº 5, aprovado em 28 de abril de 2020 pelo Conselho Nacional de Educação, que enfatiza:

(...) é importante considerar as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, em particular na educação, se observarmos as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula relacionados a fatores socioeconômicos e étnico-raciais. Também, como parte desta desigualdade estrutural, cabe registrar as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias. Além disso, é relevante observar as consequências socioeconômicas que resultarão dos impactos da COVID-19 na economia como, por exemplo, aumento da taxa de desemprego e redução da renda familiar. Todos estes aspectos demandam um olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento a fim de minimizar

os impactos da pandemia na educação (PARECER CNE/CP Nº 5, 2020, p.3).

A partir deste entendimento, o CNE materializou a preocupação com o crescimento da desigualdade educacional e apontou questionamentos de como evitá-la e ao mesmo tempo como garantir os padrões de qualidade, as competências e os objetivos efetivos de aprendizagens previstos nos currículos para todos, inclusive aos “estudantes submetidos a regimes especiais de ensino que compreendam atividades não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação”. Permanecendo no campo das indagações e conjecturas. (PARECER CNE/CP Nº 5, 2020, p. 04).

Assim, torna-se notório neste estudo que as normas, orientações, esclarecimentos e indicações deferidas pelos sistemas federal, estaduais e distrital para a regulamentação da oferta de atividades educacionais não presenciais, em caráter excepcional, apresentaram preponderância às questões práticas e operacionais, sem se ater com profundidade aos princípios educacionais e a equidade.

Considerações Finais

Este estudo decorrente da análise dos atos normativos e notas técnicas publicadas pelos sistemas federal, estaduais e distrital no contexto do isolamento social, advindo da COVID-19, para a regulamentação da oferta de atividades educacionais não presenciais, em caráter excepcional, trouxe importantes contribuições à sociedade educacional e acadêmica. Assim, obteve-se o conhecimento do cenário da regulamentação, estimulando a busca pelo aperfeiçoamento das normas no que tange à equidade e aos princípios educacionais, a fim de contribuir, satisfatoriamente, para aperfeiçoar a legislação educacional, que tanto pode cooperar com a redução da desigualdade educacional no Brasil.

Diante dos resultados encontrados, pode-se afirmar que o cenário da regulamentação da oferta de atividades educacionais não presenciais apresenta uma realidade em que a percepção dos órgãos reguladores dos sistemas de ensino sobre o conhecimento do propósito da equidade e dos princípios educacionais dispostos nos diplomas legais não se harmoniza na mesma proporção que se apresentam as práticas pedagógicas, as estratégias de ensino e os recursos a ser utilizados no processo de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, os resultados evidenciaram que a equidade e os princípios constitucionais foram mencionados de forma incipientes para atender a todos os

estudantes na adversidade causada pelo isolamento social, decorrido da COVID-19. É necessário que os atos normativos sejam capazes de regulamentar a oferta caracterizando as distribuições da aprendizagem, os insumos e os recursos que determinam a própria aprendizagem, sem necessariamente deixar de contemplar na mesma profundidade as consequências positivas ou negativas para a educação, e que tipos de oferta podem ser caracterizadas como injustas (UNESCO 2019).

Mudar esta realidade requer esforços conjuntos dos sistemas de ensino brasileiro, por meio do fortalecimento do regime de colaboração, pois somente a identificação de lacunas existentes na realidade apresentada não será suficiente para planejar, executar e publicar regulamentações que visam ao atendimento da equidade, como também dos princípios educacionais. Neste caso, o investimento em estudos e debates são requisitos indispensáveis para garantir mudanças sólidas na normatização da educação, sem deixar de fora o acompanhamento da aplicabilidade dos dispositivos normativos, o planejamento e os insumos necessários para assegurar a implementação de uma educação com qualidade referenciada. Tais intervenções apropriadas poderão ter efeitos positivos, tanto na igualdade quanto na qualidade da educação (PFEFFER, 2015).

Na oportunidade, sugere-se uma agenda permanente entre os entes federativos e seus órgãos reguladores dos sistemas de ensino para a realização de debates, a fim de agenciar a construção de um entendimento capaz de promover mudanças concretas. Isso de forma a contemplar nas regulamentações normativas, a clareza da equidade e dos princípios educacionais, numa concretude capaz de contribuir para minimizar o caótico quadro em que se encontra a educação elucidada pela desigualdade educacional, a qual deve ser reinventada para ser capaz de aprimorar os processos educativos e revisitar os seus planejamentos. Assim, a demanda urgente da educação por novos formatos de ensino decorrente da adversidade causada Pandemia do Novo Coronavírus poderá ser guiada com clareza sob a ótica da equidade.

Do mesmo modo, a investigação de outros contextos relacionados aos princípios educacionais e a concretude da equidade, sobretudo, de experiências internacionais neste campo, certamente, trará avanços para o aprofundamento dos conhecimentos sobre o assunto ora investigado.

Referências

Acre Conselho Estadual do Acre – Parecer CEE/AC nº 05/20, de 28 de abril de 2020.

- Alagoas Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL (Alagoas). Resolução nº 27/2020 – CEE/AL. Publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas Nº 1302, no dia 06 de abril de 2020, pág.01.
- Amapá Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 033/2020 CEE/Amapá CEE/AM. Publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá Nº 7.137, do dia 03 de abril de 2020, pág. 07.
- Bahia Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 27/2020 CEE/Bahia CEE/BA. Publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia Nº 22.870, do dia 27 de março de 2020, pág. 40.
- BRASIL, Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Educação é a base. Brasília: MEC, 2018. Disponível em:
<http://movimentopelabase.org.br/referencias/segunda-versao-base-curricular/>. Acesso em 4 mai. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. (Coleção Saraiva de Legislação)
- BRASIL, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em mai.2020.
- BRASIL Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Publicado no DOU de 7.2.2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em mai.2020
- Ceará Conselho Estadual de Educação. Resolução Normativa CEE Nº 481/2020 CEE/CE. Publicada no Diário Oficial do Estado do Ceara SÉRIE 3 | ANO XII Nº066 | FORTALEZA, 01 DE ABRIL DE 2020.
- COSTA, Márcio e BARTHOLO, Tiago. Padrões de segregação escolar no Brasil: um estudo comparativo entre capitais do país. Educação e Sociedade. Campinas, v. 35, nº. 129, p. 1183-1203, out.-dez, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Parecer CNE/CP nº 05, de 28 de abril de 2020. Sumula Publicado em: 04/05/2020 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 63.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Luiz Roberto Liza Curí. Nota de Esclarecimento, assinada em 18 de Março de 2020.
- CURY, C. R. J. A. Legislação educacional brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: DPTA, 2002b.

- Distrito Federal. Conselho Estadual de Educação. Recomendação nº1/2020 do CEE/DF.
Publicada em 21 de maio de 2020.
- FERREIRA, L. A. M. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor. Reflexos na sua
formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2008.
- Goiás Conselho Estadual de Educação de Goiás CEE/GO. Nota Explicativa Nº 3/2020
COCP- CEE/GO - 18.461. Editada em 08 de maio de 2020.
- Goiás Conselho Estadual de Educação de Goiás CEE/GO. Nota Explicativa Nº 4/2020
COCP- CEE/GO - 18.461. Editada em 18 de maio de 2020.
- Maranhão Conselho Estadual de Educação do Maranhão CEE/MA (Maranhão).
Resolução nº 94/2020 -/MA. Publicada no Diário Oficial do Estado de Maranhão
Ano CXIV Nº 59, dia 27 de Março de 2.020.
- Mato Grosso Resolução Normativa nº 002/2020-CEE/MT Publicado no Diário Oficial do
Estado Nº 27.716, dia 23 de março de 2020 pág 25 e 26.
- Mato Grosso do Sul. Conselho Estadual de Educação. Parecer Orientativo CP/CEE/MS nº
017/2020, de 14 de abril de 2020.
- MENEZES, KDS; SILVEIRA, RCCP; GALVÃO, CM. Revisão integrativa: método de pesquisa
para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. Texto Contexto
Enferm. Florianópolis, 2008. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018> Acesso em: 23 de maio. 2020.
- Minas Gerais Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais. NOTA DE
ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÕES 01/2020 MG Publicado no Diário Oficial do
Estado Ano 128 nº 68 de 27/03/2020 p.17
- MORAES, R; GALIAZZI, MC. Análise textual discursiva. 2ª ed. Ijuí: Editora Unijuí; 2011.
- Paraíba CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Paraíba) Resolução Nº 120/2020-
CEE/PB. Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba Nº 17.112, no dia 07 de
maio de 2020.
- Paraíba Conselho Estadual de Educação da Paraíba. RESOLUÇÃO Nº 140/2020 CEE/PB.
Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 17.112, de 07 de maio de
2020.
- Piauí Conselho Estadual de Educação do Piauí. Resolução CEE/PI nº 061/2020 CEE/PI.
HOMOLOGADO - Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina
(PI), 26 de março de 2020.
- PFEFFER, F. T. Equality and quality in education: a comparative study of 19 countries.
Social Science Research, n. 51. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j> - acesso
em 25/04/2020>.

PLANO DE AÇÃO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM.

Jomtien: 1990. Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem.

Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer. Portaria-SEE Nº 184 SSE/RN. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte nº 14658, do dia 05 de maio de 2020.

Rondônia Secretaria da Educação do Estado de Rondônia. Resolução nº 1253/ 2020 CEE/RO. Publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Nº 14.658 de 15 de Abril de 2020.

São Paulo Conselho Estadual de Educação. Deliberação CEE/SP 177/2020 CEE/SP. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de Volº 130 Nº 54 de 19 de Março de 2020.

São Paulo Conselho Estadual de Educação. Indicação CEE Nº 193/2020 CEE/SP. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de Volº 130 Nº 74, de 16 de Abril de 2020. Pág. 13.

Sergipe Conselho Estadual de Educação. Resolução Normativa CEE Nº 4/2020 CEE/SP. Publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de Nº 28.411, de 15 de Abril de 2020. Pág. 3.

Tocantins Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE/TO Nº 105 CEE/TO. Publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de Nº 5.582 15 de abril de 2020 pág. 7.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Manual para a Mediação da Equidade na Educação, 7 place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França, e a Representação da UNESCO no Brasil, em cooperação com o Ministério da Educação, 2019.

UNITED NATIONS. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. New York: United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), 2017a. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 23 de maio. 2020.

ABSTRACT:

This study refers to a systematic analysis, from an integrative review of the normative acts and grades, granted by the federal, state and district systems about equity and educational principles, contained in the regulation on the provision of non-classroom educational activities for basic education at a time when the country is faced with the need to reinvent educational processes and revisit its rules to the detriment of the current circumstance arising from the New Coronavirus Pandemic - COVID 19. Equity, as well as educational principles, are essential elements to reduce inequality and to guarantee the subjective right to quality education, it was proposed to know these approaches; and the results obtained revealed that the theme in question is contemplated in an incipient way.

KEYWORDS: equity; normative acts; non-classroom teaching activities; educational principles.

RESUMEN:

Este estudio se refiere a un análisis sistemático, a partir de una revisión integradora de los actos y calificaciones normativas, otorgada por los sistemas federales, estatales y de distrito con respecto a los principios de equidad y educación, contenidos en la regulación sobre la provisión de actividades educativas clases a distancia para educación básica en un momento en que el país se enfrenta a la necesidad de reinventar los procesos educativos y revisar sus reglas en detrimento de las circunstancias actuales derivadas de la nueva pandemia de coronavirus - COVID 19. La equidad, así como los principios educativos, elementos esenciales para reducir la desigualdad y garantizar el derecho subjetivo a una educación de calidad, se propuso conocer estos enfoques; y los resultados obtenidos revelaron que el tema en cuestión se contempla de manera insipiente.

PALABRAS-CLAVES: equidad; actos normativos; actividades de enseñanza fueradel aula; principios educativos.